



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1265	
FLS.	RUBRICA

Processo Administrativo nº: 6309/2021 – Volume nº 01 ao 03.  
Destino: DLCC.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO.

## PARECER/PGM/PADM N. 790/2021

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 038/2021, que estava em curso, com fulcro no artigo 38, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada para locação de computadores, notebooks e tablets em primeiro uso, com instalação, garantia de manutenção, seguro de roubo e antivírus para uso institucional, para atender as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, deste município”*.

Em breve síntese, a Sra. Secretária Municipal de Educação, à fl. 1263, informa que há necessidade de revogação do certame, tendo em vista a reanálise de uma nova pesquisa de mercado, que demonstrou uma proposta mais vantajosa para o município.

**É o relatório. Passo à análise jurídica.**

### I – Considerações Iniciais

Preliminarmente, ressalto que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância a Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Desta feita, registre-se, serão abordados, logo adiante, os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1266	
FLS.	RUBRICA

## II – Da Análise Jurídica

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 038/2021, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para locação de computadores, notebooks e tablets em primeiro uso, com instalação, garantia de manutenção, seguro de roubo e antivírus para uso institucional, para atender as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em virtude de uma proposta mais vantajosa para o município.

Acerca da solicitação, o artigo 49 da Lei nº 8666/93 aduz a possibilidade de revogação da licitação, condicionando-a a observância de certos requisitos, senão vejamos, respectivamente:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifei)**

Com isso, a revogação corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função da conveniência ou oportunidade administrativa, tendo o legislador condicionado a um fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente atestado pela autoridade competente.

Nesses termos José dos Santos Carvalho Filho (in. Manual de Direito Administrativo, 2009, p. 285) ensina que:

Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída [ou não], em virtude de **critérios de ordem administrativa**, ou por **razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1269	
FLS.	RUBRICA

conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa. (Grifo nosso)

Acerca do fato superveniente, José Calasans Júnior (in Manual da licitação, 2009, p. 93) elucida que:

(...) **deve ser pertinente e suficiente** para justificar o desfazimento da licitação. Em outras palavras: deve a autoridade demonstrar que **a ocorrência verificada afeta, especificamente, o negócio pretendido e de tal modo as condições previstas na licitação que o interesse público estaria seriamente comprometido, se concretizado o ajuste nas bases originariamente estabelecidas.** (Grifo nosso)

Nessa linha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispõe no sentido de que “o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, **pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.**” (Grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o motivo da revogação do certame em curso se deu em razão a reanálise de uma nova pesquisa de mercado, que demonstrou uma proposta mais vantajosa para o município, do que os valores para locações com prazo de vigência para 12 (doze) meses, conforme manifestação da Sra. Secretária a fl. 1263.

Por fim, considerando que não ocorreu contratação decorrente do presente certame, não há que se falar em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 49, §3º, da Lei de Licitações).

Saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

1268	
FLS.	RUBRICA

processo administrativo. Os documentos instruídos, seu conteúdo e sua veracidade são de responsabilidade dos consulentes.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, e em estrita observância às exigências legais, notadamente as Leis nº 8.666/93, opino pela possibilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 038/2021, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para locação de computadores, notebooks e tablets em primeiro uso, com instalação, garantia de manutenção, seguro de roubo e antivírus para uso institucional, para atender as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, devendo a mesma ser publicada nos órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao Princípio da Publicidade.

**Salvo melhor juízo, é o parecer.**

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

**PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE**

Procuradora Municipal  
OAB/ES Nº 14334